



**Itaí-SP**

DECRETO Nº 2.977, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta o ISSQN eletrônico de que tratam os arts. 14, 18, 19, 50, 75, 76, 78, 82 e 84, da Lei Complementar Municipal nº 69/2003, e os arts. 11 e 12, da Lei Complementar nº 185/2013, quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da Declaração Eletrônica do ISS, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o art. 4º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), e dá outras providências.

Thiago dos Santos Michelin, **Prefeito do Município de Itaí**, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica do Município](#), e;

Considerando, os arts. [14](#), [18](#), [19](#), [50](#), [75](#), [76](#), [78](#), [82](#) e [84](#), da [Lei Complementar nº 69/2003](#), e os arts. [11](#) e [12](#), da [Lei Complementar 185/2013](#), quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da Declaração Eletrônica do ISS, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o art. 4º da [Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC);

Decreta:

Art. 1º Fica, por este decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do ISSQN, doravante denominados ISSQN Eletrônico (ISS-e), de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

§ 1º A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISS somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de Itaí na Internet no endereço [Http://www.itaí.sp.gov.br](http://www.itaí.sp.gov.br), sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

§ 2º Para fins de execução deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - INTERNET: sistema global de rede de computadores interligados por um conjunto de protocolos, servindo usuários de localidade diversa;

II - RPS: recibo provisório de prestação de serviços;

III - NFS-e: nota fiscal de serviços eletrônica;

IV - WEB SERVICES: são serviços do sistema NFS-e que estão disponíveis na internet;

V - XML: é um arquivo Extensible Markup Language sendo um padrão de linguagem;

VI - DEISS: declaração eletrônica do ISSQN;

VII - CC-e: carta de correção eletrônica;

VIII - PROCESSO SÍNCRONO: a resposta se dá no mesmo momento do envio de dados ao sistema.

IX - PROCESSO ASSÍNCRONO: a resposta se dá posteriormente ao envio dos dados ao sistema, podendo essa resposta ser no mesmo dia ou não.

TÍTULO I  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

CAPÍTULO I  
DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 2º As pessoas jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes do ISSQN, ainda que optante pelo regime previsto na [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), denominado Simples Nacional, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes, do Município de Itaí, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, quando necessário, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

§ 1º Os contribuintes referidos no **caput** do artigo são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços, tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constantes na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º Todos os prestadores de serviços, pessoa jurídica, deverão emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), nos termos deste decreto, em todas as prestações de serviços que executarem, sendo vedado o uso de qualquer outro documento fiscal.

§ 3º A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de Download no portal do Município na Internet, no endereço eletrônico [www.itaí.sp.gov.br](http://www.itaí.sp.gov.br).

Art. 3º Os prestadores de serviços especificados no art. 2º, poderão optar pela geração da NFS-e de forma espontânea, independentemente de qualquer notificação fiscal emitida pela Prefeitura de Itaí.

CAPÍTULO II  
DOS CONTRIBUINTES DISPENSADOS DA OBRIGAÇÃO

Art. 4º Os contribuintes enquadrados nas situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser dispensados da geração da NFS-e:

I - Cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros.

II - Cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia.

III - Que estejam enquadrados em Regime Especial de Tributação na forma da legislação tributária municipal.

§ 1º As situações previstas nos §§ 1º e 2º, deste artigo, não se aplicam quando a natureza jurídica tenha finalidade empresarial

§ 2º A dispensa a que se refere o **caput** não se aplica àqueles que já estiverem emitindo nota fiscal de serviço, devendo ser requerida pelo contribuinte mediante processo eletrônico, ficando o pedido de dispensa sujeito a análise e posterior decisão da Prefeitura.

### CAPÍTULO III DOS DEMAIS CONTRIBUINTES

Art. 5º Os prestadores de serviços que não estão obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão continuar emitindo nota fiscal e fazendo declaração do ISSQN em conformidade com a legislação tributária municipal.

### CAPÍTULO IV DO MÉTODO PARA O INGRESSO, DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO E DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE

#### Seção I Do Método para o Ingresso

Art. 6º Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo I, deve, concomitantemente, exercer as atividades econômicas descritas na legislação municipal e/ou auferir receita bruta total com a prestação de serviços conforme descrito no Capítulo V deste decreto.

§ 1º Os contribuintes não obrigados ou dispensados e que fizerem opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso no novo método, na forma da legislação tributária municipal.

§ 2º O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da legislação tributária municipal.

#### Seção II Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 7º O acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para geração de NFS-e, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço [Http://www.itai.sp.gov.br](http://www.itai.sp.gov.br).

Art. 8º Durante o preenchimento, deverão ser anexados, em arquivo PDF (Portable Document Format), os seguintes documentos:

I - cópia do contrato social atualizado, quando for o caso;

II - cópia do cartão CNPJ atualizado, e Inscrição Estadual quando for o caso;

III - cópia do cartão CPF atualizado, do contribuinte e dos sócios;

IV - cópia do comprovante de endereço do estabelecimento, do contribuinte e dos sócios;

V - notas fiscais de serviços e/ou qualquer outro documento fiscal similar que não foram utilizados, se o caso.

§ 1º A solicitação de acesso, prevista no art. 7º, deverá ser feita após a publicação desse decreto.

§ 2º Após enviar a solicitação de acesso, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos anexados, nos termos do art. 8º, atualizará o Cadastro de Contribuintes e fará o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

§ 3º Os contribuintes em início de atividade, estão obrigados a entrega dos documentos citados nos incisos I, II, III e IV do **caput** desse artigo.

§ 4º Os prestadores que já estiverem emitindo nota fiscal de serviços eletrônica antes da publicação deste decreto, deverão cumprir com a determinação das regras contidas neste artigo.

§ 5º Os prestadores, citados no § 4º deste artigo, que possuírem e-mail válido no cadastro de contribuintes, estão dispensados da fazer a solicitação de acesso, nos termos deste artigo, devendo apenas fazer a recuperação da senha, através do sistema.

Art. 9º A solicitação prevista na Seção II desse Capítulo, uma vez deferida, será irretroatável.

Parágrafo único. Depois de deferido, os contribuintes especificados no Capítulo I, do Título I, iniciarão a geração da NFS-e imediatamente após o deferimento da autorização.

### CAPÍTULO V DO CRONOGRAMA PARA O INGRESSO

Art. 10. O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estará disponível e de uso obrigatório aos contribuintes e tomadores a partir da publicação deste decreto, em substituição ao método utilizado anteriormente.

### CAPÍTULO VI DAS FUNCIONALIDADES, DA GERAÇÃO DA NFS-E E DOS SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

#### Seção I Das Funcionalidades Disponíveis aos Prestadores e Tomadores de Serviços

Art. 11. O sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções, sendo a On-Line e a Web Service.

§ 1º A solução On-Line será disponibilizada no site do município, contemplando as seguintes funcionalidades:

- I - geração de nota fiscal de serviço eletrônica, sendo este um processo síncrono;
- II - recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;
- III - envio de lote de RPS síncrono;
- IV - cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- V - substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- VI - emissão da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VII - cancelamento da carta de correção, sendo este um processo síncrono;
- VIII - consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono
- IX - consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;
- X - consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;
- XI - consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XII - consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;
- XIII - manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

§ 2º A solução Web Service será disponibilizada pelo município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no § 1º deste artigo.

§ 3º O acesso a solução citada no § 2º deste artigo se dará por meio da indicação de usuário e senha ou por meio do certificado digital, padrão ICPBrasil, emitido por entidade certificadora.

## **Seção II** **Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica**

Art. 12. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, do Título I, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para tomadores pessoas físicas ou tomadores pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS.

Parágrafo único. A geração a que se refere o **caput** deste artigo será feita no portal do município ou via Web Services disponibilizados na Internet através do endereço [Http://www.itai.sp.gov.br](http://www.itai.sp.gov.br).

Art. 13. Todos os prestadores de serviços deverão emitir NFS-e imediatamente após a execução dos serviços, observada as exceções contidas neste artigo.

§ 1º Os prestadores enquadrados nas atividades prevista no inciso deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no art. 14 deste decreto:

- I - 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;

§ 2º Os prestadores enquadrados nas atividades prevista no inciso deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, devendo observar o descrito no art. 14:

- I - 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

- II - 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

§ 3º Os prestadores enquadrados nas atividades previstas nos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por dia com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no art. 14:

- I - 12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

- II - 16 - Serviços de transporte de natureza municipal;

- III - 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

- IV - 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

- V - 22 - Serviços de exploração de rodovia;

- VI - 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, as NFS-e deverão ser geradas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, devendo indicar como data de serviço o último dia do mês que os serviços foram executados.

§ 5º Nos casos previstos no § 3º deste artigo, as NFS-e deverão ser geradas no dia seguinte ao da execução do serviço, devendo indicar como data do serviço o dia anterior.

§ 6º As Instituições Financeiras, ora estruturada e regulamentada nos termos da [Lei Nacional nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), deverão emitir, no mínimo, 1 (uma) NFS-e para cada um dos seus clientes, pessoa física e jurídica, correntistas ou não correntistas, conforme os serviços que foram prestados para estes, nos termos da tabela de serviços bancários e definição do Banco Central do Brasil e da própria

instituição, bem como nos termos dos itens e subitens constantes no art. 2º da [Lei Complementar nº 69/2003](#), com as respectivas alterações posteriores;

§ 7º Se os serviços prestados, citados no § 8º deste artigo, abrangerem mais de um serviço, constante na tabela de serviços bancários, seja para as pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser emitidas quantas NFS-e forem necessárias para cada um destes serviços prestados, até que todas as NFS-e sejam emitidas para o cliente, correntista ou não correntistas, repetindo o procedimento de emissão de NFS-e para todos os seus clientes, correntista ou não correntistas, nos termos deste decreto.

§ 8º As Instituições Financeiras deverão utilizar a solução do WEB SERVICE, ora regulamentado em decreto municipal, para integrar o seu sistema tecnológico com o sistema NFS-e, instalado na Prefeitura do Município de Itaí, e com isso poder fazer a emissão de todas as NFS-e a partir dos serviços disponíveis no WEB SERVICES.

§ 9º As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes obrigados de fornecerem NFS-e à aqueles que solicitarem expressamente.

§ 10. Os contribuintes não abrangidos neste artigo deverão gerar NFS-e de forma habitual conforme legislação tributária municipal.

Art. 14. A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste decreto.

Art. 15. A Base de Cálculo do ISSQN somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária de Itaí, Estado de São Paulo, caso em que nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo Dedução, no ato da emissão da NFS-e, devendo o prestador de serviço observar as exigências jurídicas quanto a comprovação da dedução da base de cálculo.

Art. 16. A alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional, sendo permitida a sua alteração quando o ISSQN for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

Art. 17. A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por e-mail, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), segundo a legislação de que trata do assunto.

Art. 18. Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos itens e subitens da lista de serviços constante na legislação tributária municipal.

Art. 19. Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 20. Caso o ISSQN seja devido para mais de um município o prestador do serviço deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

### **Seção III Dos Serviços da Construção Civil**

Art. 21. Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, considerar-se-á como local do estabelecimento o local da obra e a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com o local da obra.

§ 1º O contribuinte deve destacar no campo Descrição, após discriminar todos os detalhes relativo ao serviço executado, o número da nota fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria, e o endereço completo onde será utilizada as mercadorias.

§ 2º Não será permitido reaproveitar a nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.

§ 3º A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação.

§ 4º São solidariamente responsáveis pelas informações relativo a cada obra o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, a construtora, o responsável pela obra e os subempreiteiros.

### **CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

Art. 22. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá todos os dados que identifiquem o Município, o prestador do serviço e o tomador do serviço e/ou o intermediário do serviço, bem como os dados relativos ao serviço executado, o valor total da nota fiscal, a base de cálculo e o valor do ISS e demais informações complementares.

Art. 23. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá seriação e sim apenas o tipo de documento "NFS-e".

Art. 24. Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1, exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este decreto.

Parágrafo único. A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e seqüencial, sendo específico para cada contribuinte citado no Capítulo I.

Art. 25. O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;

II - a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;

III - o brasão do Município e seus dados;

IV - a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o Município onde o ISS é devido;

V - os dados cadastrais de quem contrata o serviço:

a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no Estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no Município;

- b) nome ou razão social;
- c) nome fantasia, quando for o caso;
- d) endereço completo, bairro e CEP;
- e) cidade;
- f) estado;
- g) telefone;
- h) número de identificação fiscal (NIF).

VI - intermediário do serviço, quando for o caso;

VII - identificação do(s) serviço(s) executado(s):

- a) subitem constante na lista de serviços da Lei Complementar Nacional nº 116/2003 e sua descrição;
- b) descrição dos serviço(s) executado(s);
- c) valor total;
- d) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
- e) valor do imposto;
- f) e indicação de retenção na fonte, quando for o caso.

VIII - base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;

IX - base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na fonte;

X - valor total do ISS;

XI - valor das deduções e/ou descontos incondicionados;

XII - valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;

XIII - Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), cujo preenchimento é opcional;

XIV - informações adicionais:

- a) cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se a construção civil.

#### CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 26. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada pelo emitente mediante solicitação via sistema NFS-e.

Parágrafo único. Durante o processo de solicitação, via sistema NFS-e, o prestador de serviço deverá selecionar a(s) nota(s) a ser(em) cancelada(s), escolher o motivo e justificar o pedido de cancelamento.

Art. 27. No pedido do cancelamento da NFS-e, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do Capítulo XIV, o qual deverá ser registrado no sistema NFS-e.

Parágrafo único. Caso o tomador de serviços não registre o manifesto em relação ao pedido de cancelamento, o pedido de cancelamento será indeferido.

#### CAPÍTULO IX DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 28. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser substituída pelo emitente mediante solicitação via sistema NFS-e.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá emitir uma nova NFS-e, antes de iniciar o processo de substituição e, após, no pedido, deverá selecionar a nota a ser substituída, escolher o motivo, justificar o pedido de cancelamento e indicar qual é a NFS-e que irá ser a substituta.

Art. 29. No pedido de substituição da NFS-e, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do Capítulo XIV, o qual deverá ser registrado no sistema NFS-e.

Parágrafo único. Caso o tomador de serviços não registre o manifesto em relação ao pedido de substituição, o pedido de substituição será indeferido.

#### CAPÍTULO X DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 30. No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo I, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), conforme modelo descrito no anexo I deste decreto, que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 31. O RPS deverá conter as seguintes informações:

- I - número, data da emissão do RPS e data da prestação do serviço;
- II - natureza da operação;

III - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V - estado e município onde o serviço foi executado;

VI - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total, valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;

VII - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII - cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

Art. 32. O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I deste Decreto e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em protocolo.

§ 1º O documento previsto no **caput** será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§ 2º Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a sequência autorizada pela Administração Tributária.

§ 3º É facultativo a impressão do RPS aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo XML (Extensible Markup Language) por intermédio do Portal do Município na Internet ou WEB SERVICE, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto no artigo 35 deste Decreto.

§ 4º Na hipótese do § 3º, do art. 32, deverá constar o número do RPS no arquivo XML, em conformidade com a sequência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

Art. 33. O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

## CAPÍTULO XI

### DA GERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS A PARTIR DO RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 34. A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS):

§ 1º Dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço [Http://www.itai.sp.gov.br](http://www.itai.sp.gov.br), indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e.

§ 2º Dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço [Http://www.itai.sp.gov.br](http://www.itai.sp.gov.br);

§ 3º Cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 35. O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 7 (sete) dias contados da data da prestação do serviço, não podendo ultrapassar o dia do vencimento do imposto no mês subsequente ao da sua prestação.

## Seção I

### Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 36. O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do Município ou via Web Services disponibilizados na Internet.

Art. 37. O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (Extensible Markup Language) e o Leiaute será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de decreto.

§ 1º O arquivo a que se refere o **caput** do artigo conterá um ou mais RPS.

§ 2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 38. Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§ 1º Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de Enviar Lote de RPS Síncrono, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.

§ 2º O resultado a que se refere o **caput** poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§ 3º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.

Art. 39. Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme § 2º do artigo anterior.

## Subseção I

### Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 40. Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar o seu cancelamento, nos termos do Capítulo VIII.

## CAPÍTULO XII

### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA (NFS-E AVULSA) SEÇÃO I DOS CONTRIBUINTES

Art. 41. A NFS-e Avulsa destina-se a todos os prestadores de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica, que não possuem inscrição municipal em Itai, Estado de São Paulo, e que não possuem nenhum tipo de autorização para emissão de nota fiscal de serviço neste município.

Parágrafo único. O município de Itai, poderá a qualquer tempo, considerando a efetividade dos serviços executados pelos prestadores de serviços estabelecidos em Itai e que se beneficiam dos preceitos citados no **caput** desse artigo, exigir, nos termos da legislação municipal, a inscrição cadastral no cadastro de contribuintes prestadores de serviços.

## **Seção II**

### **Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise**

Art. 42. O acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço [Http://www.itai.sp.gov.br](http://www.itai.sp.gov.br).

Art. 43. Durante o preenchimento, deverão ser anexados os documentos citados nos incisos de I a V do art. 8º deste decreto.

Parágrafo único. Após registrado o pedido no sistema, a Autoridade Administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos citados no **caput** desse artigo, fazendo o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso

Art. 44. A solicitação prevista no art. 42 deste Decreto, uma vez deferida, será irrevogável.

Parágrafo único: A solicitação de acesso ao sistema NFS-e, para geração de NFS-e Avulsa, é um processo único, e uma vez autorizado, o acesso ao sistema NFS-e será ilimitado, salvo nos casos onde houver situações que contrariem a legislação.

## **Seção III**

### **Do Requerimento da NFS-e Avulsa e da Guia de Recolhimento para Pagamento**

Art. 45. O requerimento da NFS-e Avulsa, somente poderá ser feito após o deferimento da solicitação de acesso ao sistema NFS-e, citado na Seção II deste Capítulo.

Art. 46. A NFS-e Avulsa será gerada a partir do requerimento feito pelo prestador do serviço, e em cada um dos requerimentos, o prestador do serviço deverá informar os seguintes dados:

- I - Data da prestação do serviço;
- II - Local da prestação do serviço;
- III - Exigibilidade do ISSQN;
- IV - Item da lista de serviços constante na [Lei Complementar Nacional nº 116/2003](#);
- V - Item da lista de serviços constante na Lei Tributária Municipal;
- VI - Tomador do serviço;
- VII - Valor total do serviço sem nenhuma dedução;
- VIII - Descrição livre;
- IX - Código do item de serviço, descrição do serviço, quantidade, preço unitário do serviço sem nenhuma dedução e valor total do item sem nenhuma dedução;
- X - Valores retidos na fonte relativos aos tributos federais;
- XI - Valores a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN nos termos da Legislação Municipal;
- XII - Valor dos descontos incondicionados e condicionados, quando houver.

§ 1º Em relação aos dados a serem informados pelo prestador do serviço, citados no **caput** deste artigo, o prestador deverá observar as situações previstas nas alíneas a seguir:

a) quando a exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, for suspensão de exigência, deverá ser informado também o número do processo administrativo ou judicial;

b) a opção de não incidência, suportada no item exigibilidade, citado no inciso III deste artigo, somente será permitido para os itens da lista, anexa à [Lei Complementar Nacional 116/2003](#), marcados como vetados;

c) quando o tomador do serviço, citados no inciso VI deste artigo, não estiver cadastrado na base de dados do município, o prestador do serviço poderá fazer a inclusão do tomador do serviço na base de dados de NFS-e Avulsa e utilizar o cadastro sempre que necessário, podendo inclusive alterar os dados quando houver necessidade;

d) em relação aos itens da NFS-e Avulsa, citados no inciso IX deste artigo, o prestador do serviço, poderá cadastrar os itens de serviços que lhe são pertinentes e fazer a manutenção sempre que necessário, ficando o cadastro de itens sob sua responsabilidade;

e) os valores retidos na fonte, citados no inciso X deste artigo, reduzirá o valor líquido da NFS-e Avulsa, e não irá alterar o valor da base de cálculo do ISSQN;

f) Os prestadores de serviços, citados no art. 41 deste Decreto, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da [Lei Complementar Nacional nº 123/2006](#) atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

Art. 47. Depois de informados os dados, citados no artigo anterior, o sistema irá apurar o valor do ISSQN, adicionar outros valores ao valor do ISSQN, que porventura podem estar previstos na Legislação Municipal, apresentar o resumo da NFS-e Avulsa, permitir a impressão do protocolo do requerimento e gerar a guia de recolhimento com o valor total a pagar pelo prestador do serviço.

§ 1º Os prestadores de serviços, citados art. 41 deste Decreto, que forem optantes pelo sistema Simples Nacional, nos termos da [Lei Complementar Nacional nº 123/2006](#), atualizada e suas regulamentações, deverão observar os preceitos jurídicos no ato da determinação da alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de cálculo do ISSQN.

§ 2º A não observação dos preceitos citados no parágrafo único do art. 41 deste Decreto será considerado infração à Lei e será aplicado as sanções administrativas que lhe são cabíveis, conforme mencionado no Título V deste decreto.

§ 3º O protocolo do requerimento, citado no **caput** deste artigo, poderá ser acompanhado em consulta específica disponível no sistema NFS-e.

Art. 48. A data de vencimento da guia de recolhimento, citada no art. 47 deste Decreto, se dará em até 3 (três) dias contados a partir da data do requerimento.

Art. 49. O requerimento poderá ser alterado, anulado ou cancelado.

§ 1º A alteração do requerimento somente poderá ser feita antes da emissão da guia de recolhimento.

§ 2º A anulação do requerimento somente poderá ser feita após a emissão da guia de recolhimento.

§ 3º O cancelamento do requerimento somente poderá ser feito quando a guia de recolhimento não for paga no vencimento.

Art. 50. Cada requerimento irá gerar uma NFS-e Avulsa.

#### **Seção IV Da Geração da NFS-e Avulsa pelo Sistema**

Art. 51. A NFS-e Avulsa será gerada automaticamente, após o registro do pagamento integral da guia de recolhimento no sistema de Administração de Receitas atualmente em uso pelo Município.

§ 1º A Administração Tributária, poderá, conforme o caso, autorizar a geração da NFS-e Avulsa, a partir do requerimento solicitado previamente, conforme citado na Seção III deste Capítulo, considerando a decisão definitiva em processo administrativo ou em processo judicial, os quais possibilitem a geração da NFS-e Avulsa.

§ 2º O modelo oficial do formulário da NFS-e Avulsa é aquele que é impresso pelo próprio sistema, instalado nas dependências do Município de Itaí, Estado de São Paulo.

Art. 52. Quando o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço forem estabelecidos no Município de Itaí, Estado de Paulo, a NFS-e Avulsa será enviada automaticamente para o sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS).

Parágrafo único. No caso citado no **caput** deste artigo, o prestador do serviço e/ou o tomador do serviço deverão observar todas as regras constantes neste Decreto, em relação a Declaração Eletrônica do ISSQN (DEISS), que estão descritas no Título II.

#### **Seção V Do Cancelamento da NFS-e Avulsa**

Art. 53. A NFS-e Avulsa poderá ser cancelada observando os termos contidos no Capítulo VIII deste Decreto.

#### **Seção VI Da Substituição da NFS-e Avulsa**

Art. 54. Não será permitida a substituição da NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Havendo necessidade de substituir uma NFS-e Avulsa, o contribuinte deverá cancelar a referida NFS-e Avulsa, nos termos do Capítulo VIII deste Decreto, e uma nova NFS-e Avulsa deverá ser emitida ou quando for possível, uma Carta de Correção Eletrônica poderá ser emitida, nos termos do Capítulo XII.

### **CAPÍTULO XIII DA CARTA DE CORREÇÃO (CC-E)**

#### **Seção I Da Emissão da Carta de Correção**

Art. 55. A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§ 1º Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

I - a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao Município;

II - a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;

III - o polo passivo da obrigação principal;

IV - os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;

V - o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;

VI - o código do serviço previstos na [Lei Complementar Nacional nº 116/2003](#) e na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º A CC-e poderá ser emitida até 7 (sete) dias contados da data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§ 3º Após o prazo previsto no § 2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§ 4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

#### **Seção II Do Cancelamento da Carta de Correção (CC-e)**

Art. 56. A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 7 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no **caput** desse artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado e indeferido conforme o caso.

#### CAPÍTULO XIV DO MANIFESTO PELO TOMADOR E/OU INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO

Art. 57. O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

Parágrafo único. A manifestação a que se refere o **caput** abrangerá as seguintes situações:

- I - ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;
- II - confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;
- III - confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;
- IV - serviço não realizado pelo prestador do serviço;
- V - desconhecimento do serviço.

Art. 58. A manifestação citada no **caput** do artigo anterior poderá ser feita após a emissão da NFS-e ou NFS-e Avulsa.

Parágrafo único. Após 7 (sete) dias, contados da data da emissão da NFS-e, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

Art. 59. O registro da manifestação no sistema NFS-e, citado no **caput** do art. 57 deste Decreto, não irá interferir no valor do ISSQN a ser pago pelo contribuinte ou responsável tributário.

§ 1º Após o registro do manifesto no sistema NFS-e, havendo necessidade em se questionar o valor do ISSQN, o contribuinte ou o responsável tributário deverá protocolar na Prefeitura, o pedido, de forma detalhada, e anexar todas as provas materiais necessárias que comprovem o pedido formulado.

§ 2º A Prefeitura analisará o pedido, citado no parágrafo anterior, podendo deferir ou indeferir, ainda que parcialmente, conforme o caso, comunicando as partes da decisão julgada administrativamente.

#### CAPÍTULO XV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 60. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma deste Decreto, disponível na Internet, no endereço [Http://www.itai.sp.gov.br](http://www.itai.sp.gov.br).

Art. 61. O valor do ISSQN devido é definido de acordo com:

- § 1º A exigibilidade do ISSQN;
- § 2º O código do Município da incidência do imposto;
- § 3º A opção pelo Simples Nacional;
- § 4º O regime especial de tributação;
- § 5º A retenção na fonte;
- § 6º Nos casos previstos nos §§ 1º ao 5º deste artigo o valor do ISSQN será sempre calculado, exceto nos seguintes casos:

I - quando o ISSQN for exigível e a incidência do imposto for a favor do Município de Itai e o regime especial de tributação for micro empresa municipal, ou estimativa, ou sociedade de profissionais;

II - quando o ISSQN for exigível e o município da incidência for diferente do município gerador do documento (tributação fora do município), neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na Lei do município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;

III - quando a exigibilidade do ISSQN for imunidade, ou isenção, ou exportação de serviço, casos em que a alíquota ficará zerada;

IV - quando o ISSQN não for exigível;

V - quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISSQN não for passivo de retenção na fonte.

#### CAPÍTULO XVI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 62. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo sistema NFS-e, disponível em [Http://www.itai.sp.gov.br](http://www.itai.sp.gov.br), serão enviadas ao sistema de Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

#### CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

Parágrafo único. Aos contribuintes do ICMS e ISSQN fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, previsto no art. 10 deste Decreto, devendo nestes casos, procederem com a emissão de dois documentos distintos.

Art. 64. O sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de Itaí, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§ 1º Acesso por meio de LOGIN e senha para acesso ao sistema NFS-e via Site.

§ 2º Acesso por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via Site ou WEB SERVICE.

§ 3º O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o WEB SERVICE e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

## TÍTULO II DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN

Art. 65. A Declaração Eletrônica do ISSQN, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal.

### CAPÍTULO I DOS OBRIGADOS À DECLARAÇÃO

Art. 66. O Contribuinte, o tomador, o intermediário de serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo Simples Nacional, previsto na [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, de acordo com o período de competência.

§ 1º Incluem-se nesta obrigação:

I - as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da [Lei nº 10.406, de 2002](#) (Código Civil);

II - os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III - os responsáveis tributários, os tomadores e os intermediários de serviços;

IV - os enquadrados na tabela de natureza jurídica prevista no Anexo II deste decreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física e ao Microempreendedor Individual.

§ 3º As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no **caput** deste artigo.

§ 4º Ficam excluídos da retenção na fonte:

I - O valor do ISSQN cujo serviços sejam prestados por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal, sem deferir-los a terceiros, do qual não exista grau de hierarquia, que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes de qualquer município, quando o regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual;

II - O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos fora do Município de Itáí cujo valor seja devido no domicílio deste prestador do serviço;

III - O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos no Município de Itáí quando o regime de recolhimento do ISSQN seja por valores fixos ou por estimativa;

IV - Os Microempreendedores Individuais (MEI);

V - O Valor do ISSQN apurado nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas Avulsas (NFS-e Avulsa);

VI - O valor do ISSQN das empresas de transporte de passageiros, de instituições financeiras ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e agências franqueadas;

VII - quando o prestador do serviço gozar de imunidade ou isenção tributária.

### CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 67. Os contabilistas e/ou as pessoas citadas no Capítulo I do Título II, farão a solicitação de cadastro, na Internet, endereço [Http://www.itaí.sp.gov.br](http://www.itaí.sp.gov.br).

§ 1º A Administração Tributária irá analisar a solicitação de cadastro, citada no **caput** deste artigo, aprovando a solicitação conforme o caso.

§ 2º A aprovação gerará uma "chave de acesso" ao sistema de Declaração Eletrônica, a qual será encaminhada ao solicitante via e-mail.

§ 3º No primeiro acesso ao sistema de Declaração Eletrônica o solicitante deverá definir a sua senha de acesso, ficando responsável pela mesma.

§ 4º No caso de não aprovação do cadastro, o solicitante irá receber um e-mail comunicando a sua não aprovação, bem como, as providências para sua regularização.

### CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 68. A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e o seu pagamento, contra recibo, deverão ocorrer mensalmente, até o vencimento da obrigação principal, previstos na legislação tributária do município.

§ 1º O contribuinte, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN individualmente por inscrição municipal.

§ 2º Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem e/ou contratarem serviços deverão informar "SEM MOVIMENTO" na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN.

§ 3º O vencimento do ISSQN apurado nas NFS-e Avulsas, será aquele constante no art. 48 deste Decreto.

Art. 69. A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou antes de qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 1º As guias de recolhimentos geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declaração retificadoras, terão data limite de pagamento especificado pelo próprio contribuinte e/ou responsável tributário, limitando-se ao mês da sua emissão e será calculado sobre o valor do ISSQN devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, conforme legislação municipal.

§ 2º Estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo administrativo de fiscalização, a declaração não poderá ser retificada até que se conclua o processo ou até que se efetue o pagamento da obrigação principal.

§ 3º Havendo a necessidade de retificar a declaração, cujo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, o contribuinte ou o Responsável Tributário deverá efetuar o pagamento do valor devido, e após o registro do pagamento no sistema de Administração de Receitas, efetuar a retificação necessária.

#### CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 70. A Declaração é obrigação acessória composta por dados contábeis-fiscais necessários à apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das Instituições Financeiras e Assemelhadas, conforme legislação municipal.

Art. 71. A declaração eletrônica do ISSQN das Instituições Financeiras, ora estruturada e regulamentada nos termos da [Lei Nacional nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), é composta pela:

I - declaração de todos os serviços prestados, considerando as notas fiscais emitidas em conformidade com a tabela de serviços bancários, nos termos definidos pelo Banco Central do Brasil, e os itens e subitens da lista de serviço constante na legislação tributária municipal;

II - declaração de todos os serviços contratados, independentemente da exigibilidade do ISSQN, da obrigatoriedade de retenção na fonte e da condição do sujeito passivo e tomador do serviço perante o Fisco.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN

Art. 72. A declaração eletrônica do ISSQN será disponibilizada no endereço <http://www.itai.sp.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes obrigações:

I - declaração da receita bruta total (RBT) nos termos da [Lei Complementar Nacional nº 123/2006](#) e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II - escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, ainda que optantes pelo Simples Nacional;

III - sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN via Internet

IV - emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;

V - entrega da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e emissão do comprovante de entrega;

VI - emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

VII - emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do Município de Itai com órgãos arrecadadores.

Parágrafo único. As guias de recolhimentos do ISSQN deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários somente por meio do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, denominado ISS Eletrônico, disponível do site do Município de Itai, exceto nos casos das guias de recolhimento geradas a partir da emissão da NFS-e Avulsa, que poderão ser geradas também no sistema NFS-e.

Art. 73. Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo uso da Tecnologia da Informação, deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN pelo número de ordem do documento gerado e impresso ao invés do número do controle do formulário.

Art. 74. Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a fornecer ao prestador do serviço o documento comprobatório do valor do imposto retido, gerado pelo sistema de declaração eletrônica do ISSQN, disponível no site <http://www.itai.sp.gov.br>.

Art. 75. A declaração eletrônica deverá conter:

I - os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo município;

II - o registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISS, da quantidade de informações, serialização e situação em que encontra-se:

a) notas fiscais de serviços;

b) notas fiscais-fatura de serviços;

c) cupons fiscais;

d) plano de contas;

e) recibos;

f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço.

III - a identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário, conforme art. 14 deste decreto;

IV - o valor total da nota fiscal;

V - o dia da emissão da nota fiscal;

VI - o registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizadas pela legislação;

VII - o registro do subitem constante na lista de serviços;

VIII - o registro do ISS devido pelos contribuintes;

IX - o registro do ISS devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

#### CAPÍTULO VI DA PRIMEIRA DECLARAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 76. A primeira declaração eletrônica do ISSQN deve ser entregue no mês seguinte a publicação deste decreto, referente a competência do mês anterior, e assim sucessivamente a partir desta data.

§ 1º Deverá ser destacado na nota fiscal os tomadores, especificados no art. 14 deste decreto, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

§ 2º O livro de registro de prestação e contratação de serviços, conforme modelo disponibilizado pelo sistema de declaração eletrônica do ISSQN, denominado ISS Eletrônico, estará disponível no site do Município na internet.

§ 3º O livro previsto no § 2º deste artigo, deverá ser impresso, encadernado em único volume, encerrado o exercício fiscal, e arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável, ou armazenados eletronicamente, em cada um dos estabelecimentos, não sendo permitido o agrupamento em único livro, devendo utilizar o formato Portable Document Format (PDF).

#### CAPÍTULO VII DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL

Art. 77. As pessoas citadas no Capítulo I do Título II deste Decreto, deverão entregar a Declaração Eletrônica, mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em consonância com a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no Título II deste Decreto, a execução na íntegra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento disponibilizada pelos sistemas NFS-e e DEISS, nos prazos e condições determinados em legislação, podendo a Administração Tributária, quando possível, inscrever em dívida ativa e/ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no Capítulo I do título II.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Havendo valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior, relativo ao ISSQN, em competências vencidas, o contribuinte ou o responsável tributário deverá ingressar com o pedido de restituição ou compensação, via processo administrativo, nos termos da legislação municipal, anexando ao pedido todos os documentos necessários que comprovem os valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior.

Parágrafo único. A Prefeitura analisará o processo administrativo, podendo deferir ou indeferir, total ou parcial, o pedido feito pelo contribuinte ou responsável tributário.

#### TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 79. Aplica-se a responsabilidade tributária por substituição no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nas relações jurídicas entre Prestador, Intermediário e Tomador de serviços, especificamente nos casos onde o ISSQN é apurado aplicando-se uma alíquota variável sobre a base de cálculo, cujo ISSQN seja devido ao Município de Itaí.

Parágrafo único. Utiliza-se a responsabilidade supletiva, conforme previsto no Capítulo V do Título II do Livro Segundo da [Lei 5.172, de 1966](#), salvo nos casos onde a legislação nacional e a municipal definem exceções sobre este assunto.

Art. 80. As pessoas citadas no **caput** do art. 79 deste Decreto tem o seguinte papel na relação jurídica:

I - O prestador do serviço é a pessoa ou empresa jurídica que presta o serviço nos termos da legislação tributária nacional ou municipal, ainda que optante pelo Simples Nacional previsto na [Lei Complementar Nacional nº 123, de 2006](#);

II - O tomador do serviço é a pessoa jurídica que contrata o serviço do prestador;

III - O intermediário do serviço é a pessoa jurídica que tem relação contratual entre o prestador e o tomador do serviço.

IV - As pessoas não mencionadas nos incisos I, II e III, anteriores, não serão consideradas na relação jurídica para fins de aplicação dos preceitos citados no art. 79 deste Decreto, exceto as pessoas e casos previstos no Capítulo V do Título II do Livro Segundo da [Lei 5.172, de 1966](#).

Art. 81. As pessoas citadas nos incisos II e III do artigo anterior, quando obrigadas pela legislação, devem reter o ISSQN após concretizado o fato gerador da obrigação tributária, considerando a base de cálculo e a alíquota, da pessoa citada no inciso I do art. 80, ficando este obrigado ao recolhimento integral do valor retido na fonte para a Prefeitura do Município de Itaí, incluindo sobre este valor a atualização monetária, o valor dos juros de mora e o valor da multa de mora, quando for o caso.

§ 1º O recolhimento do valor aos cofres públicos, citado no **caput** deste artigo, deverá se dar no vencimento da obrigação tributária principal conforme descrito na legislação tributária do município de Itaí, Estado de São Paulo.

§ 2º Quando as pessoas citadas nos incisos II e III do art. 80 não forem estabelecidas no município de Itaí, Estado de São Paulo, o ISSQN deverá ser recolhido diretamente à Prefeitura, pelo prestador do serviço, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 3º Quando a pessoa citada no inciso I do art. 80 for optante pelo Simples Nacional, na data do fato gerador da obrigação principal, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é aquela prevista na legislação do Simples Nacional.

Art. 82. A retenção na fonte, a que se refere o **caput** do art. 81, deve acontecer quando o serviço prestado pelo prestador do serviço, citado no inciso I do art. 80, referir-se aos subitens previstos no inciso II do § 2º do art. 6º da [Lei Complementar Nacional 116, de 2003](#).

Art. 83. Serão aplicadas as penalidades cabíveis, conforme legislação tributária municipal, quando as pessoas citadas nos incisos II e III do art. 80 não fizerem a retenção na fonte prevista no art. 81.

#### TÍTULO IV DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS NA INTERNET (WEB SERVICES)

Art. 84. As funcionalidades e o funcionamento do Web Service, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP - Brasil, e os padrões de comunicação, layout e conteúdo do arquivo XML (Extensible Markup Language) serão disciplinados em regulamento próprio, estabelecido por Decreto Municipal.

#### TÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 85. Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei tributária municipal, aos contribuintes, aos responsáveis tributários, aos tomadores e aos intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da Lei:

- I - não fizeram a emissão da Nota Fiscal de Serviço;
- II - não fizeram a emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS);
- III - não fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;
- IV - fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;
- V - não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste decreto;
- VI - não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;
- VII - fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;
- VIII - fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal
- IX - fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISSQN de forma inexata ou incompleta ou inverídica;
- X - não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;
- XI - destacaram a alíquota do ISSQN de forma indevida;
- XII - deixaram de cumprir com as obrigações tributárias contidas na legislação.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. As NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo Município, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

Art. 87. Os procedimentos para geração da NFS-e e NFS-e Avulsa e de declaração eletrônica do ISSQN, bem como o lay-out para integração do sistema de computador, instalado nas dependências do prestador, do tomador, do intermediário e do responsável tributário, com o sistema de ISSQN Eletrônico, estarão previstos em Decreto a ser publicada pela Administração Tributária e serão disponibilizadas no endereço <http://www.itai.sp.gov.br>.

Art. 88. O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos, relatórios, informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente as NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 89. Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores e os intermediários de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

Art. 90. A Prefeitura do Município de Itai disponibilizará ambiente de testes a todos os contabilistas, prestadores, tomadores, intermediários de serviços e responsáveis tributários para que o utilizem no período de migração para a metodologia descrita neste decreto.

§ 1º O ambiente de testes poderá ser usado, por um período de até 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da solicitação de acesso.

§ 2º Vencido o período citado no § 1º deste artigo o acesso ao ambiente de testes será revogado.

Art. 91. É de responsabilidade dos contabilistas, dos prestadores, dos responsáveis tributários e dos tomadores e intermediários a correta manutenção e conservação dos seus hardwares, software e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas, devendo, se necessário, contratar empresas especializadas para atender os requisitos de segurança.

Art. 92. As informações expressas na nota fiscal de serviço eletrônica e na declaração eletrônica do ISSQN, não implica em homologação destas informações e valores pela Prefeitura do Município de Itai, tendo em vista que tais informações e valores são de responsabilidade do contribuinte.

Art. 93. A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISSQN, nos termos deste Decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, contendo, ambos, elementos suficientes para a fundamentação e constituição de crédito tributário pela Prefeitura do Município de Itai, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal.

Art. 94. Integram o presente Decreto os anexos I - "Do Modelo do Recibo Provisório de Prestação de Serviços" e II - "Tabela de Natureza Jurídica em conformidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Art. 95. Ficam revogados os [Decretos nº 2.386, de 08 de dezembro de 2014](#), e demais disposições em contrário.

Art. 96. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaí, 28 de agosto de 2020.

Thiago dos Santos Michelin  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Flávio Alberto dos Santos  
Secretário Administrativo

\* Este texto não substitui a publicação oficial.